



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

2º CC-MF
Fl.

RECURSO ESPECIAL

Nº RP/202-121 960

Processo nº : 10835.001843/2001-53
Recurso nº : 121.960
Acórdão nº : 202-14.711

Recorrente : **ATS – PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁ-
RIOS LTDA.**

Recorrida : **DRJ em Ribeirão Preto - SP**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
em 02/12/2004

VISTO

PIS – DECADÊNCIA – Decai em cinco anos, na modalidade de lançamento de ofício, o direito à Fazenda Nacional de constituir os créditos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado. Os lançamentos feitos após esse prazo de cinco anos são nulos.

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ATS – PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Antônio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar e Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr



Processo nº : 10835.001843/2001-53
Recurso nº : 121.960
Acórdão nº : 202-14.711

**Recorrente : ATS – PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁ-
RIOS LTDA.**

RELATÓRIO

Contra a interessada foi lavrado **Auto de Infração de fls. 208, datado de dezembro de 2001**, referente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, correspondente aos fatos geradores de março a dezembro de 1994, janeiro de 1995 e dezembro de 1995.

Em impugnação (fls. 219/229) ao aludido auto de infração, a contribuinte sustenta, em apertada síntese, que: (i) houve cerceamento de defesa; (ii) o lançamento estaria contaminado pelo instituto da decadência; (iii) no mérito, em sua atividade comercial – venda de gados – é comum a venda se dar antes da emissão da competente nota fiscal; e (iv) contestar a multa qualificada contra ela lançada.

A Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte - MG julgou procedente o lançamento em comento, nos exatos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 788, afastando, conseqüentemente, todos os argumentos expendidos em defesa pela interessada.

Em tempo hábil, a interessada interpõe Recurso Voluntário de fls. 261/272, acompanhado do processo de arrolamento de bens instaurado, repetindo suas razões de impugnação.

É o relatório. 



Processo nº : 10835.001843/2001-53
Recurso nº : 121.960
Acórdão nº : 202-14.711

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Analisado o cabimento do recurso voluntário, verifico que tal apelo preenche os requisitos legais, passo a decidir.

Conforme relatado, trata-se de exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativo aos períodos de março a dezembro de 1994, janeiro de 1995 e dezembro de 1995, exigência consubstanciada em Auto de Infração lavrado em abril de 2001.

A recorrente, em preliminar, argüiu a decadência dos créditos tributários reclamados pelo Fisco, o que, então, ensejaria a nulidade dos referidos créditos, objetos da autuação em discussão.

Procede a alegação preliminar da recorrente, pois efetivamente o prazo decadencial para o PIS é de cinco anos, devendo-se subordinar a Fiscalização para fins de preservar seu direito de efetuar o lançamento (de ofício) ao disposto nos artigos 150, § 4º; e 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, ou seja, aplicáveis quando houver pagamento ou não do tributo em questão, respectivamente.

Feitas tais considerações, que já nos permitem definir o termo inicial de contagem do prazo decadencial do PIS, cumpre que se façam agora algumas observações complementares acerca da extensão em si deste prazo, antes que se definam os efeitos de tudo quanto se expôs e se exporá, sobre os créditos constituídos no presente processo. É que remanescem dúvidas, entre tantos quantos operam a legislação tributária, quanto ao prazo de decadência para esta contribuição, em razão da superveniência de vários atos legais que versaram, direta ou indiretamente, sobre a matéria. De se ver.

Antes de mais nada, reafirme-se o óbvio: as contribuições parafiscais, das quais a Contribuição para o PIS é um exemplo, estão expressamente incluídas na Carta Magna de 1988, em seu artigo 149, que as recepcionou e deu-lhes nova vestimenta, mesmo que não lhes tenha transmutado suas naturezas jurídicas.

Se tal inclusão, no entanto, é certamente suficiente para qualificá-las como tributos, exteriorizada fica, ao menos, a preocupação do constituinte em submetê-las à influência de alguns ditames da legislação tributária, entre os quais, por força da remissão feita pelo dispositivo retrocitado ao inciso III do artigo 146 da mesma lei máxima, inclui-se a submissão aos prazos decadenciais e prescricionais do CTN¹.

No entanto, ao contrário do que ocorreu com as demais contribuições (FINSOCIAL, COFINS e CSLL), que tiveram, por força de discutível legislação superveniente – Lei nº 8.212/91 – seus prazos de decadência alterados para 10 (dez) anos, tal não ocorreu com o

¹“1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, “b”, da CF. (...)” Agravo de Instrumento nº 468.723-MG, Ministro relator Luiz Fux, r. decisão publicada no DJU, I, de 25.3.2003, fls. 216/217.



Processo nº : 10835.001843/2001-53
Recurso nº : 121.960
Acórdão nº : 202-14.711

PIS, mantidos então para tal exação os prazos decadenciais e prescricionais do CTN (arts. 150 e 173).

E tal afirmativa resta corroborada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que sobre a matéria, prazo de decadência do PIS, assim concluiu:

“(…)

As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a. I. contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239). (...). A sua instituição, todavia, está condicionada à observância da técnica da competência residual da União, a começar, para a sua instituição, pela exigência de lei complementar (art. 195, parág. 4º; art. 154, I); (...).

(…)

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). (...). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, “b”). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição, inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

(…)

O PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições da seguridade social.”²

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça também já encampou a aludida tese sustentada pela Corte Suprema, em parte acima transcrita, conforme se pode depreender da leitura da ementa referente ao acórdão publicado no D.J.U., Seção I, de 4/11/2002:

*“TRIBUTÁRIO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO –
DECADÊNCIA*

² RE 148754-2/RJ, Min. Relator Francisco Rezek, acórdão publicado no DJU de 4/3/1994, Ementário nº 1735-2; e, RE 138284-8/CE, Min. Relator Carlos Velloso, acórdão publicado no DJU de 28/8/1992, Ementário nº 1672-3.



Processo nº : 10835.001843/2001-53
Recurso nº : 121.960
Acórdão nº : 202-14.711

1. *O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (arts. 113 e 142 CTN).*
2. *Dispõe a FAZENDA do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, ou seja, constituir o seu crédito tributário.*
3. *O prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, nem por ordem judicial, nem por depósito do devido.*
4. *Com depósito ou sem depósito, após cinco anos do fato gerador, sem lançamento, ocorre a decadência.*
5. *Recurso especial provido.*³

In casu, portanto e em razão do acima exposto, quanto aos créditos tributários objetos do Auto de Infração lavrado, procedente é a manifestação *preliminar* de inconformidade da recorrente, e aplicável à espécie o § 4º do artigo 150 do CTN, devendo os mesmos ser declarados **nulos**, pois alcançados pelo instituto da decadência.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003 //


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

³ Recurso Especial nº 332.693/SP, Ministra relatora Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça